



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE LICITAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 054/2021

Processo nº 3879/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM LINK DE ACESSO, SÍNCRONO, DEDICADO À INTERNET, NA VELOCIDADE DE 300MBPS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY.

Trata-se de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico nº. 054/2021, apresentada pela empresa **DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, doravante denominado **IMPUGNANTE**, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante objetiva: que seja analisados os pontos detalhados na impugnação apresentada, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

A impugnação foi encaminhada através do Sistema BLLCOMPRES, em seu campo específico no dia 07/12/2021 às 16h24min, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 24 do Decreto Municipal nº 10.024/2019, o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é **de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública conforme cito:**

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Desta forma, resta demonstrada a **tempestividade da presente impugnação**, assim passo a análise da Equipe Técnica de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Administração (Autoridade do Certame):

*"DA OBTENÇÃO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – LOTE UNICO
É sabido que em licitações é obrigatória a adjudicação por item e não por preço global, cujo objeto seja divisível, com o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes conforme a SÚMULA 247 do TCU, vejamos:
"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."(grifei)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** **SETOR DE LICITAÇÃO**

Também já foi manifestado pelo TCU através do ACÓRDÃO 491/2012, que a falta de parcelamento de objeto de natureza divisível, afasta a participação de empresas que não estavam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, mas que poderiam trazer uma proposta mais vantajosa. Além do mais, o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 recomenda o parcelamento do objeto, mediante sua subdivisão, em tantos lotes quanto for possível, nos casos em que não haja perda da economia de escala, inviabilidade técnica ou que a licitação em lote único ou em número reduzido de lotes acarrete óbice à ampla participação. É correto afirmar, portanto, que, via de regra, o parcelamento amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço, ao possibilitar também a participação de pequenas e médias empresas nas licitações.

A princípio o parcelamento indica, à luz do referido § 1º do art. 23, o atendimento a dois fatores que devem ser cumulativos: o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, pois, ocorrendo ambos, desponta-se a conveniência para o interesse público em parcelar a execução do objeto, resultando vantagem para o município.

Destarte, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Sobre o tema preleciona Marçal Justen Filho: O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados, de modo que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

Nesse sentido deve-se dizer que existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

Realizar um procedimento licitatório em apenas um lote único entendemos que não seja vantajoso para a Administração, visto que poderá restringir a ampla competitividade, pois empresas que não possuem viabilidade técnica e/ou econômica para prestar todos os serviços descrito no de referência não poderão participar do certame.

Portanto, podemos afirmar que realizar uma licitação em lote único, nesse caso, será uma afronta ao Princípio da Isonomia e Ampla Competitividade. Com a divisão dos lotes podemos obter a ampla concorrência, desse modo, realizar o procedimento licitatório num único lote, seria muito provável de não termos maior número de participantes no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE LICITAÇÃO

Outrossim, vale destacar que a divisão em lotes não carrega prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, uma vez que as especificações dos objetos são parecidos com objetivos diferentes. Em um a administração está contratando LINK DE INTERNET que tem o objetivo se conectar a um sistema global de redes de computadores interligadas. "contratação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, na velocidade de 300mbps, em outro, se trata de rede local, cujo o objetivo é uma conexão de dispositivos dentro de uma ambiente corporativo, ou seja, uma área restrita. "Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações incluindo a instalação, manutenção e prestação de serviços técnicos de suporte para interligar o edifício sede da prefeitura municipal de presidente kennedy e suas unidades e secretarias descentralizadas"

Desta feita não merece prosperar a alegação da impugnante que no caso em tela é vantajoso o agrupamento dos serviços em um só lote, posto que os serviços em questão são imprescindíveis para o funcionamento adequado e correto do serviço público, haja vista que esta Administração busca permitir a participação do maior número possível de licitantes nos certames, sem buscar direcionar ou atender individualmente o interesse de quem quer que seja. "

Neste modo, considerando que este Pregoeiro e Equipe de Apoio não possuem capacidade Técnica para tal análise, bem como foi solicitação apresentadas no Termo de Referência pela nobre Secretaria Municipal de Administração, acompanhamos a manifestação técnica, que foi homologada e ratificada pelo Secretário de Administração.

Assim, passamos a análise dos demais itens:

1- PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA:

Alegação do Impugnante:

"(...) Naturalmente, embora a modalidade pregão seja regida por lei própria, não há de ser afastada a aplicabilidade da Lei 8.666/93, que subsidiariamente, vem complementar os temas que foram omitidos da Lei 1.520/2002, na forma do seu art.9º.

Sendo assim, não há que se falar em prazo de vigência da proposta comercial por prazo superior a 60 (sessenta) dias, por representar clara violação ao princípio da legalidade.

Assim, ainda que admitida a manutenção de tal estipulação, considerado pela Administração "alta complexidade técnica" quanto a análise por seus experts das propostas ofertadas à licitação, tal fato há de estar patenteado e devidamente justificado no processo administrativo, sob pena de não prosperar tal exigência, frente a Lei 8.666/93, ainda que acredite a requerente a impossibilidade dessa caracterização, em face dos serviços licitados, serem tidos como "comuns", tanto que fá ensejo à prática de licitações na modalidade pregão pela Administração."

Quanto o apresentado pelo impugnante esta municipalidade padronizou a vigência das propostas comerciais em seus editais de Pregão Eletrônico concedendo 90 (noventa dias).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE LICITAÇÃO

em consideração ao § 3º do art. 48 ao Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 que dispõe:

*§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, **PERMITIDA A FIXAÇÃO DE PRAZO DIVERSO NO EDITAL.***

Insta mencionar que o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, foi colacionado por esta Municipalidade através do Decreto Municipal nº 94/2020, onde em seu § 3º do art. 48 cita:

*§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, **PERMITIDA A FIXAÇÃO DE PRAZO DIVERSO NO EDITAL.***

2- PREVISÃO RETENÇÃO DE PAGAMENTO:

Alegação do Impugnante:

(...) Por oportuno, importante frisar que tal estipulação fere o princípio da legalidade (CF 88, arts. 5º - II e 37- caput e 84- IV), não atestando tal imposição listada no art. 87 da Lei 8.666/93.

*(...) Assim, não há possibilidade de suspensão de pagamento por serviços prestados, como quer fazer entender aquele item editalício, **sob pena de levar à falência a contratada**, dado as obrigações assumidas contratualmente.*

Tendo em vista o apresentado, informamos que encontra-se vigente nesta Municipalidade o Decreto nº 64, de 25 de junho de 2019, que APROVA INSTRUÇÃO NORMATIVA SFI Nº 001/2013 (VERSÃO 03), QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E ROTINAS PARA CONTROLE DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PARA EFETUAR PAGAMENTOS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, em especial o § 2º do art. 21 dispõe o que vejamos:

(...) § 2º A Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy poderá deduzir do pagamento importâncias que a qualquer título lhe forem devidos pela Contratada, em decorrência de inadimplemento contratual.

Portanto, tal informação é baseada em normativas do Município, como acostado acima, desde modo, faz presente no edital.

3- IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO:

Alegação do Impugnante:

*(...) Disso, cabe a Administração unificar aquelas disposições editalícias, principalmente porque a **Cláusula Nona admite a SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL do objeto contratado**, sendo coerente com os argumentos abaixo aduzidos.*

*A Lei 8.666/93, permite no artigo 72 do diploma legal, a subcontratação de partes da obra, serviços e fornecimentos, até o limite admitido em cada caso pela Administração. Dessa forma, **é requisito para a subcontratação a autorização expressa da contratante no edital.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE LICITAÇÃO

(...) Do ponderado pede ser flexibilizado a possibilidade de subcontratação até porque a legislação que regula a prestação de prestação de serviços licitados assim admite e, se for o caso, que tal hipótese seja procedida de anuência da contratante só pena de alija definitivamente a Requerente do certame.

No que pese a análise do item impugnado, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento conforme mencionado no ACÓRDÃO 5532/2010- PRIMEIRA CÂMARA que em sumária dispõe:

“REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ERA DO RAMO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADJUDICADOS. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO SEM ORÇAMENTO BÁSICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. COMUNICAÇÃO. 1. A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração. 2. Ao responsável que, injustificadamente, com dano efetivo ao normal andamento do processo, deixar de atender a diligência do Tribunal promovida em cumprimento do seu dever legal de apurar denúncia de irregularidades que lhe foi feita, aplica-se a multa prevista no art. 268, inciso IV, do Regimento Interno. (Grifo nosso).”

Nesse sentido, como não há expressamente no Termo de Referência as vedações quanto o apresentado, entendemos que deve ser alterado a cláusula de vedação da subcontratação no edital, de modo que permita a subcontratação parcial em conformidade com o art. 72 da Lei 8.666/93, sendo assim assiste razão a impugnante.

5- PESSOAL ALOCADO AOS SERVIÇOS:

Alegação do Impugnante:

(...) Desta exigência contratual, considerando a forma como os serviços prestados, não sendo individualizado ou alocado mão-de-obra específica para sua execução- até porque o objeto contratual é PRESTAÇÃO DE SERVIÇO e não, disponibilização de mão-de-obra, requer seja abolida do edital tal exigência por inaplicável a contratação que venha ser efetivada.

Em persistindo aquela intenção de salvaguarda ou preservar os interesses da contratante poder-se-á estabelecer a seguinte disposição contratual, como obrigação da contratada:

“[...] – assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionados a execução dos serviços, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência.

No que tange ao apresentado, tal exigência consta na Minuta Padrão do Município, a mesma está vinculada, para eximir a administração de qualquer responsabilização, vez que apesar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE LICITAÇÃO

de o objeto da contratação não ser “LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA”, a prestação de serviço envolve atuação de mão de obra, assim, podendo ensejar demandas trabalhista, civil, criminal em razão de problemas ensejados na prestação de serviço “ASSIDENTES”, entre outras razões.

Entretanto, entendemos que a cláusula deve ser alterada, excluído a exigência de que o profissional deverá pertencer ao quadro de empregados da contratada, tendo em vista que será admitido a subcontratação parcial. Deste modo, entendemos que assiste razão a impugnante.

Nesse prospecto, encaminhamos os autos á Douta Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, tendo em vista que a referida impugnação possui matéria jurídica, encaminhamos os autos para manifestação jurídica dos itens 01, 02, 03 e 05, tal análise jurídica é imprescindível para nos subsidiar no julgamento e/ou tomada de decisão.

Em sua manifestação constante ás fls. 162/168 a Douta Procuradoria Geral do Município a acompanhou nossa manifestação na maior parte, contudo dispondo pontos específicos que transcrevemos:

(...) Acerca da subcontratação, inicialmente, colecionamos a lição do egrégio Tribunal de Contas da União- TCU, em sua obra “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, que diz: “Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado”. (4.ed. Brasília: TCU, 2010)

Desta feita, destacamos, que a subcontratação possui previsão na Lei de licitações (Lei 8.666/93), conforme extrai-se do art. 72:

Art. 72. O Contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Diante do disposto legal o entendimento é que a subcontratação é permitida, desde que esteja prevista expressamente no edital e no contrato, até o limite consignado e a responsabilidade originária da contratação permanece inalterada. (...)

(...) Entretanto, verifica-se, que constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo a admissão de subcontratação, ou não. (...)

Subsequente, remetemos os autos a Secretaria Municipal de Administração conforme consta ás fls. 169 para que procedesse com a atualização das informações orçamentário do ano em curso, bem como procedesse nova pesquisa de preço tendo em vista tendo em vista o lapso temporal decorrido da última pesquisa de preço.

Posterior, fora realizado nova pesquisa de preço, e realizado os ajustes necessários no Edital.

Após todo exposto, considerando a manifestação da Equipe Técnica constante ás fls.151/154 e da Douta Procuradoria Geral do Município constante ás fls. 162/169 e a homologação do Secretário Municipal de Administração ás fls. 171 deste processo administrativo, **DECIDO**

Página 6 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE LICITAÇÃO

pelo acolhimento da presente impugnação, considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, porém no mérito entendemos que deve ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Presidente Kennedy, 14 de julho de 2022.

Mezaque da S. J. Rodrigues

Pregoeiro Oficial